

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2016.

PROJETO DE LEI N.º 48/2016.

OBJETO: Denomina logradouros públicos que menciona.

AUTOR: VEREADOR EDIMILTON ANDRADE

RELATOR: VEREADOR ZÉ LUCAS

1 - Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 48/2016, de autoria do Senhor Vereador Edimilton Andrade que busca denominar os seguintes logradouros públicos situados no Conjunto Habitacional Água Branca em Unaí-MG:

- a) “Tadeu Felisberto Silva Caldeira” a avenida que parte da Rodovia MG-188 e termina na Área Verde;
- b) “Hipólito Rodrigues Campos” a respectiva rotatória;
- c) “Samuel Messias do Vale” a rua E perpendicular às ruas do Rio e das Andorinhas;
- d) “Aparecida Bernardes” a rua A entre a Rua do Bem Ti-Vi;
- e) “José Jamil de Lima” a rua F entre a rua da Araponga.

A referida proposição também objetiva revogar o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 2.191/2004 que diz: “No caso previsto no inciso I, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções da vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação, nos termos do § 1º do art. 221, da Lei Orgânica Municipal”.

Conforme a justificativa, o projeto tem a finalidade propícia de homenagear pessoas que realmente fizeram parte desta querida e hospitalar cidade e que aqui construíram seus sonhos, seus projetos, suas famílias e deixaram marcas do seu trabalho. Alegando ainda que a revogação do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 2.191/2004 se dá em face de já ter sido retirado da Lei Orgânica Municipal pela Emenda nº 35/2016.

Anexo ao presente PL encontram-se as seguintes cópias: emenda à Lei Orgânica nº 35/2016 (fls. 06/07); certidão de óbito de Tadeu Felisberto Silva Caldeira (fls. 08) e o seu currículum (fls. 09); certidão da Prefeitura Municipal de Unaí-MG do Departamento de Cadastro Técnico Imobiliário, datada de 24/6/2016 (fls. 10); certidão de óbito de Hipólito Rodrigues Campos (fls. 11) e seu currículum (fls. 12); certidão da Prefeitura Municipal de Unaí-MG do Departamento de Cadastro Técnico Imobiliário, datada de 24/6/2016 (fls. 13); certidão de óbito de Samuel Messias do Vale (fls. 14) e seu currículum (fls. 15); certidão de óbito de Aparecida Bernardes (fls. 16), cópia de sua cédula de identidade (fls. 17) e seu currículum (fls. 18); certidão da Prefeitura Municipal de Unaí-MG do Departamento de Cadastro Técnico Imobiliário, datada de 24/6/2016 (fls. 19); certidão de óbito de José Jamil de Lima (fls. 20) e seu currículum (fls. 21); certidão da Prefeitura Municipal de Unaí-MG do Departamento de Cadastro Técnico Imobiliário, datada de 24/6/2016 (fls. 22); comunicado da Engenharia Carvalho Accioly Ltda, CNPJ 00620518/0001-28, direcionado à Prefeitura Municipal de Unaí/MG solicitando providências para corrigir a falta de nome de rua do

projeto de loteamento aprovado sob o número de processo 7695 de 2/12/1992 (fls. 23); mapa do Conjunto Habitacional Água Branca (fls. 24/25).

Recebido e publicado em 9/8/2016 o Projeto sob comendo foi distribuído à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no artigo 102, I, “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de ser emitido parecer com a designação deste relator, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

Acontece que na 23ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direito Humanos realizada no dia 15/8/2016 foi aprovado o requerimento verbal deste relator no sentido de converter o projeto em diligência com a finalidade de oficiar o autor da matéria solicitando o envio de documentos para instrução do processo (fls. 28).

O ofício nº 101/SACOM datado de 15/8/2016 e dirigido ao autor do projeto foi recebido no mesmo dia.

Por fim, Ofício nº 48/Gab/Ver/EA do autor do projeto, protocolizado no dia 19/8/2016 e recebido pelo Presidente da Comissão no dia 22/8/2016, encaminhando certidão do Departamento de Cadastro Técnico Imobiliário da Prefeitura, datada de 24/6/2016, informando que a “rotatória” situada na Avenida Unaí, no Conjunto Habitacional Água Branca “encontra-se sem cadastro e denominação própria até a presente data”, fls. 31. Bem como, Ofício nº 47 assinado pelo vereador Edimilton Andrade dirigido ao vereador Alino Coelho, Presidente da Comissão, declarando que a “Avenida descrita no inciso I do artigo 1º da proposição é a mesma identificada pelo Cadastro Imobiliário da Prefeitura à fls. 10 como Av. Unaí no Conjunto Habitacional Água Branca”, fls. 32 e cópia do mapa do Conjunto Habitacional Água Branca aprovado pela Prefeitura Municipal de Unaí, referente ao processo de loteamento nº 7695, fls. 33.

2 - Fundamentação

2.1-Competência:

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no regimento interno desta Casa na alínea “a” e “g”, do inciso I, do artigo 102, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

g) admissibilidade de proposições.

A matéria é de interesse local, de competência do Município, como prevê a Lei Orgânica no artigo 17, a saber:

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

X - a política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;

Fixada a competência do Município, insta esclarecer que a Lei Orgânica local não reservou como sendo competência exclusiva do Executivo ou do Legislativo a matéria logradouro público, mas apenas previu no inciso XXIII do artigo 61 e no inciso XXIV do artigo 96 que:

Art. 61. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

XXIII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, na forma desta Lei Orgânica;

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

XXIV – determinar a fixação de placas designativas das vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada por lei específica.

Ademais, não há na Constituição Federal reserva dessa matéria em favor de qualquer dos Poderes e as certidões do Departamento de Cadastro Técnico Imobiliário da Prefeitura, datadas de 24/6/2016, atestam que os logradouros públicos descritos no PL em apreço **encontram-se sem denominação própria** (fls. 10, 19 e 31).

Assim, pode-se entender que a iniciativa da lei, quanto à matéria, é concorrente, de acordo também com o posicionamento do IBAM (Parecer nº1471/2016).

Acontece que o jurídico desta Casa alerta que quanto à iniciativa há quem defende que a denominação de logradouros é matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo e não do Poder Legislativo, pois traduziria um ato de gestão de efeitos concretos, mero corolário do poder de administrar. Neste sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.203, de 19 de outubro de 2015, do Município de Sorocaba – Ato normativo de iniciativa parlamentar que atribui nomenclatura a praça pública naquela cidade – Denominação de logradouros públicos que diz respeito à sinalização urbana, matéria típica da atividade administrativa local – Indevida invasão da gestão administrativa pelo Poder Legislativo – Violação aos artigos 5º, 47, II e XIV, da Constituição Paulista - Inconstitucionalidade reconhecida – Desnecessidade de modulação dos efeitos da decisão, por não se vislumbrarem na hipótese razões de segurança jurídica ou excepcional interesse público - Ação procedente. Processo: ADI 22581815420158260000 SP 2258181-54.2015.8.26.0000. Relator: Luiz Antonio de Godoy. Julgamento 16/03/2016. Órgão especial. Publicação: 18/03/2016. (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 2.510, de 24 de novembro de 2.015, do Município de Itapecerica da Serra, de iniciativa parlamentar, que atribuiu a logradouro público a denominação Viela 'Maria Hengles Cavalheiro Weishaupt' – Violação aos artigos 5º, 47, II e XIV e 144, todos da Constituição Estadual – Ato privativo do Chefe do Poder Executivo - Vício formal de iniciativa - Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa –

Precedentes - Ação procedente. Processo: ADI 22600825720158260000 SP 2260082-57.2015.8.26.0000. Relator: Salles Rossi. Data do Julgamento: 02/03/2016. Órgão Especial. Data da Publicação: 11/03/2016. (grifo nosso)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 1.484, de 11 de março de 2015, do Município de Floreal, que atribui denominação a quiosques localizados em praça da cidade, editada a partir de processo deflagrado perante a Câmara de Vereadores – Legislação que versa questão atinente à organização e execução de atos da administração municipal, afeta à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local – Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes – Previsão legal, ademais, que acarreta o aumento de despesas do Município, que ficará obrigado a proceder à sinalização do logradouro objeto do ato normativo impugnado, sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio – Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Precedentes desta Corte – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. ADI 20697183120158260000 SP 2069718-31.2015.8.26.000. Relator: Paulo Dimas Mascaretti. Data de Julgamento: 26/08/2015. Órgão Especial. Data de Publicação: 01/09/2015. (grifo nosso)

Por outro lado, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, entendeu que compete à Câmara legislar sobre a denominação de logradouros públicos, como se vê:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DE CAMPOS ALTOS. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA À CÂMARA MUNICIPAL. DENOMINAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1- A Câmara Municipal possui competência para legislar sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos, não sendo esta matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (Processo: 100001105544102000 TJMG. Relator: Antônio Armando dos Anjos. Data de Julgamento: 13/11/2013. Órgão Especial. Data de Publicação: 13/12/2013). (grifo nosso)

Peço vênia para transcrever parte do voto do Eminente Desembargador Relator, Antônio Armando dos Anjos:

“No caso ora em apreço, a Lei Orgânica do Município de Campos Altos prevê competir tanto ao Poder Executivo, quanto ao Poder Legislativo a elaboração de leis para se denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos. Ao assim dispor, penso que a norma não ofendeu a ordem constitucional, pois apesar de as normas que determinam a denominação de logradouros, vias públicas e estabelecimentos terem efeitos concretos, devem as denominações refletir o anseio da população e tal anseio é representado exatamente pelos vereadores, legítimos representantes do povo”. (grifo nosso)

Portanto, apesar de não ser pacífico o entendimento que o Poder Legislativo é competente para propor projeto de lei que busca denominar logradouros públicos, como o jurídico advertiu, este relator entende que não há vício de iniciativa no PL 48/2016.

2.2-Requisitos:

A Lei Orgânica de Unaí prevê alguns requisitos imprescindíveis para que se proceda à denominação de próprios públicos, entre eles, os seguintes preceitos:

Art. 203. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 4º É vedada a alteração de denominação de bens imóveis, vias e logradouros públicos que tenham nomes próprios, inclusive que homenageiem outros Municípios ou Estados, ou que façam expressa referência a paisagens ou recursos naturais do Município de Unaí.

§ 5º Observadas as disposições do artigo 221 desta Lei Orgânica, o processo legislativo que vise alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, atendido o disposto no parágrafo anterior, somente será recebido se acompanhado de currículum vitae e certidão de óbito do homenageado.

Art. 221. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º

§ 2º É vedado dar a estabelecimentos, instituições, vias, logradouros e próprios públicos do Município de Unaí nomes de pessoas comprovadamente envolvidas com atos de repressão política ou que tenham participado, direta ou indiretamente, de ações atentatórias aos direitos humanos.

A Lei Municipal nº 2.191/2004 que estabelece normas para denominar as vias e logradouros públicos assevera que todas as vias e logradouros públicos do Município serão identificados de forma a possibilitar sua localização inequívoca.

O autor do projeto pretende dar nome aos logradouros públicos localizados no Conjunto Habitacional Água Branca e descritos no artigo 1º do PL em comento que se encontram sem denominação própria por lei até a presente data, de acordo com as certidões do Cadastro Imobiliário da Prefeitura (fls. 10, 19 e 31), permitindo sua identificação e homenageando pessoas que realmente fizeram parte da nossa cidade, conforme consta na justificativa.

A Lei nº 2.191/2004 exige que o PL que visa denominar os logradouros públicos cumpra alguns requisitos e seja instruído com os seguintes documentos:

Art. 3º Para a denominação de vias e logradouros públicos do Município serão escolhidos, dentre outros:

I – nomes de pessoas falecidas;

(...)

§ 1º No caso previsto no inciso I, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham

desempenhado altas funções da vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação, nos termos do § 1º do art. 221, da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º Para os efeitos do inciso I, a escolha para homenagem deve recair sobre pessoas tidas ou lembradas como exemplo de uma vida pautada pela ética e por valores que dignificam o ser humano e, ainda, tenham prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou do conhecimento humano.

§ 3º Poderá, ainda, ser adotado, quando o mesmo for relevante à identificação do homenageado, na hipótese do inciso I deste artigo, variações nominais que poderão ser o sobrenome, cognome, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo, irreverente ou vulgar.

§ 4º Não será permitida a repetição da denominação de vias e logradouros públicos, ainda que sob diversos motivos ou fundamentos, independentemente dos tipos de vias e logradouros serem diferenciados, bem como de o nome ser completo ou apresentar abreviações ou exclusões parciais.

§ 5º As denominações originárias de vocábulos da língua portuguesa serão grafadas com observância das normas ortográficas em vigor, extensivas aos nomes personalitivos, ao topônimos, aos nomes comuns e aos vocábulos aportuguesados.

§ 6º É vedado o uso de nomes para denominação de vias e logradouros públicos:

- a) de pessoa vivas;*
- b) por mera lembrança ou homenagem pessoal;*
- c) nomes de pessoas comprovadamente envolvidas com atos de repressão política ou que tenham participado, direta ou indiretamente, de ações atentatórias aos direitos humanos.*

(...)

Art. 5º A proposição que tenha por finalidade denominar ou alterar a denominação de vias e logradouros públicos deverá estar devidamente instruída, atendendo às seguintes determinações:

I – currículum vitae do homenageado;

II – certidão de óbito do homenageado;

III – a identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado ou alterado, inclusive a planta ou croqui do local fornecidos pelo setor competente da Prefeitura que poderão ser juntados ao processo no curso da tramitação do respectivo projeto;

IV – certidão expedida pela Prefeitura, por meio de seu setor competente, que demonstre que a via ou logradouro público que se pretende denominar ou alterar não possui identificação;

V – a justificativa ou exposição de motivos circunstanciada que demonstre o atendimento das normas básicas editadas por esta Lei;

VI – se houver, publicações, notas, recortes ou peças publicitárias relativas aos feitos do homenageado ou ainda documentos e outros elementos materiais comprobatórios da atuação do outorgado, de modo que o mérito da homenagem seja objetivamente apurado.

2.3-Inciso I do artigo 1º do PL 48/2016 e da proposta de emenda:

O inciso I do artigo 1º do PL consta que: “Tadeu Felisberto Silva Caldeira a avenida que parte da Rodovia MG-188 e termina na Área Verde, Hipólito Rodrigues Campos a respectiva rotatória”.

No entanto, a “avenida que parte da Rodovia MG-188 e termina na Área Verde”, como descrito no inciso I do art. 1º do PL, é identificada como “Avenida Unaí” no Cadastro Imobiliário da Prefeitura (fls.10), no mapa do loteamento (fls.33) e conforme declaração do autor do projeto (fls.32).

Acontece que no Distrito de Guarapuava que pertence ao Município de Unaí-MG também tem uma avenida identificada como “Avenida Unaí”, como certifica o Cadastro Imobiliário da Prefeitura às fls. 10.

Assim, verifica-se que se trata de **alteração de nome de logradouro** e não denominação propriamente dita, em razão da duplicidade de nomes, ou seja, dois logradouros identificados como “Avenida Unaí” no Município de Unaí.

O nome atribuído à “Avenida Unaí” (“Tadeu Felisberto Silva Caldeira”) pelo autor do projeto é de uma pessoa falecida em 06/05/2016 e “um grande homem que deixou um grande legado, que tanto fez pelos nossos municíipes, um contabilista que muito se dedicou pela sua profissão”, conforme documentos anexos às fls. 03, 08 e 09.

Percebe-se que no §1º do artigo 3º da Lei 2.191/2004 assevera que “somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa”, e o inciso I do artigo 4º da mesma norma permite a alteração de denominação de logradouros públicos caso haja duplicidade de nomes e não prejudique ou confronte o disposto no §4º do artigo 203 da Lei Orgânica.

Deve-se ressaltar que o PL em apreço também pretende revogar o §1º do artigo 3º da Lei 2.191/2004 que exige mais de um ano de falecimento para homenagear a pessoa, pois o mesmo requisito já foi retirado da Lei Orgânica através da Emenda nº 35/2016.

O inciso I do artigo 1º do PL também visa denominar a respectiva rotatória situada na “Avenida Unaí” como “Hipólito Rodrigues Campos”, falecido em 10/06/2011 e “empresário, dono do Hotel Santa Luzia, homem que dedicou sua vida ao trabalho, familiares e amigos, foi vicentivo um homem temente a Deus que trabalhou em prol de obras de caridade ajudando assim os menos favorecidos”, conforme consta às fls. 03, 11 e 12.

Essa rotatória “encontra-se sem cadastro e denominação própria até a presente data”, nos termos da certidão emitida em 24/6/2016 pelo Cadastro Imobiliário da Prefeitura, fls. 31.

Portanto, com relação à primeira parte do inciso I do art. 1º do PL 48/2016 considero que se trata de **alteração de denominação de logradouro público por duplicidade de nomes** fora dos casos vedados no §4º do art. 203 da LO e que a homenagem ao Senhor Tadeu Felisberto Silva Caldeira **estará amparada pela norma e dentro da legalidade somente se o projeto for aprovado com a redação de revogação do §1º do art. 3º da Lei nº 2.191, de 30 de março de 2004** (como prevê o art. 3º do PL 48/2016), pois só tem três meses do óbito e o requisito de mais de um ano de falecimento ainda está em vigor na legislação municipal específica e não pode ser desconsiderado e desrespeitado.

Já quanto à segunda parte do inciso em questão que fala da respectiva rotatória, todos os requisitos exigidos pela legislação foram cumpridos considerando que o autor do projeto anexou a cópia do mapa do Conjunto Habitacional Água Branca oriunda do processo nº 7695 do loteamento aprovado pela Prefeitura em 02/12/1992 (fls. 33) onde consta a rotatória.

2.4-Inciso II do artigo 1º do PL 48/2016:

O inciso II do artigo 1º do PL consta que a “Rua E, perpendicular às Ruas do Rio e das Andorinhas”, identificada no mapa de fls. 33 à caneta e certificada pelo Cadastro Imobiliário da Prefeitura como sem denominação própria até a presente data (fls. 19) será identificada como “Samuel Messias do Vale”, falecido em 16/02/2016 (fls. 14) e “uma pessoa muito querida por todos que o rodeava, uma pessoa amiga e acima de tudo um grande cidadão que a nossa cidade perdeu” (fls. 03).

Nesse inciso ratifico o entendimento de que somente estará legal a denominação do logradouro público identificada como “Rua E” se o projeto for aprovado constando na íntegra a revogação do §1º do art. 3º da Lei nº 2.191, de 30 de março de 2004 (como prevê o art. 3º do PL em apreço), já que o homenageado Senhor Samuel Messias do Vale não tem mais de um ano de falecido.

2.5-Inciso III do artigo 1º do PL 48/2016:

O inciso III do artigo 1º do PL consta que a “Rua A, entre a Rua do Bem Ti-VI”, identificada no mapa de fls. 33 à caneta e certificada pelo Cadastro Imobiliário da Prefeitura como sem denominação própria até a presente data (fls. 19) será identificada como “Aparecida Bernardes”, falecida em 16/11/2014 (fls. 16) e “uma mulher amiga, esposa amada, mão carinhosa. Vicentina de coração que aos 79 anos nos deixou, mãe dos pobres assim era conhecida, pois viveu a vida, até os últimos dias, para servir as obras de caridade”, conforme declara o autor do projeto às fls. 03.

Assim, quanto à homenagem a Senhora Aparecida Bernardes, vislumbro que os requisitos exigidos pela norma foram todos cumpridos, em análise aos documentos dos autos.

2.6-Inciso IV do artigo 1º do PL 48/2016:

O inciso IV do artigo 1º do PL consta que a “Rua F entre a Rua da Araponga” identificada no mapa de fls. 33 à caneta e certificada pelo Cadastro Imobiliário da Prefeitura como sem denominação própria até a presente data (fls. 19) será identificada como “José Jamil de Lima”, falecido em 04/09/2010 (fls. 20) e “ex-Vereador nesta casa, onde fez muito pela sua querida Unaí, com Projetos de Lei, Requerimentos entre outros. Foi também funcionário da Empresa Santa Izabel, onde construiu uma bela aliança com os seus companheiros de trabalho, um homem muito querido por todos”, como afirma o autor do projeto às fls. 03.

Essa homenagem ao Senhor José Jamil de Lima está amparada pela legislação, já que as exigências legais foram cumpridas.

2.7-Homenagens do PL 48/2016:

Os nomes escolhidos a fim de denominar os logradouros públicos específicos no art. 1º do PL 48/2016 foram de pessoas falecidas tidas como grandes cidadãos que “construíram seus sonhos, seus projetos, suas famílias e deixaram marcas do seu trabalho”, como afirma o autor do projeto sob sua responsabilidade, pois este relator não questionará a vicissitude das pessoas a serem homenageadas e o mérito dos serviços que desempenharam e prestaram a nossa cidade, pois acredito que são pessoas dignas do nosso respeito e reconhecimento e que dessa forma, o que dispõe os §2º e §6º do art. 3º da Lei nº 2.191/2004 foram cumpridos.

Deve-se ressaltar que não dá para extrair do projeto se já existem logradouros públicos no Município de Unaí com os mesmos nomes contemplados neste PL como é vedado no §4º do art. 3º da Lei nº 2.191/2004. No entanto, acredito que uma declaração a posteriori do autor do projeto poderá suprir tal omissão, pois é certo pelas certidões da Prefeitura que os logradouros públicos encontram-se sem denominação própria.

Ademais, como se trata de ano eleitoral, a consultoria jurídica da Casa alertou que as homenagens propostas no PL 48/2016 ficarão por conta e risco deste relator, pois poderão vir ou não influenciar a igualdade de oportunidades entre candidatos, visto que a iniciativa do projeto é de um vereador candidato nestas eleições.

No entanto, o meu posicionamento como relator, salvo melhor juízo, é no sentido de que o presente projeto não causará desequilíbrio na disputa eleitoral, pois, apesar de estarmos perto do pleito, o interesse da coletividade deve ser visto como um propósito que o vereador autor do projeto quer almejar, uma vez que a própria Engenharia Carvalho Accioly Ltda solicitou à Prefeitura Municipal providências no sentido de corrigir a falta de nomes de ruas no projeto de loteamento aprovado pelo nº 7695 em 2/12/1992 no Conjunto Habitacional Água Branca .

Assim, não acredito que as denominações dos logradouros aqui tratadas tenham conotação eleitoral e se enquadram nas vedações previstas no artigo 73 da Lei 9.504/1997.

2.8 - Art. 3º do PL 48/2016:

Como já mencionado alhures, o artigo 3º do presente projeto pretende revogar o §1º do art. 3º da Lei nº 2.191/2004 que trata do requisito temporal de somente após um ano de falecimento poder homenagear qualquer pessoa com a denominação de logradouro público.

Ocorre que essa previsão existia também na Lei Orgânica do Município no §1º do art. 221, mas foi revogada através da Emenda nº 35 que foi publicada e entrou em vigor em fevereiro deste ano (23/2/2016), fls. 06/07.

No PELOM nº 4/2015 que originou a emenda nº 35/2016, o vereador relator, Thiago Martins, emitiu parecer na Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, o qual foi aprovado, ressaltando que:

“Assim, caso seja revogado o referido dispositivo não haverá mais, em sede da Lei Orgânica, o impedimento de homenagear pessoa falecida há menos de um ano. Ocorre que a Lei Municipal nº 2.191, de 30 de março de 2004, que estabelece normas para regulamentar a denominação e alteração de denominação de vias e logradouros públicos e dá outras providências, também prevê o interregno de 1 (um) ano de falecimento para efetivação de homenagem a pessoas falecidas. Destarte, será necessária também a revogação do referido dispositivo, uma vez que a Lei Orgânica não é norma para regulamentar assunto tão específico, sendo, portanto, legítima a regulamentação do tema em sede de leis ordinárias”. (grifo nosso)

A Lei Federal nº 6.454/1977 que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos diz que:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013) (grifo nosso)

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta. (grifo nosso)

Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Portanto, não existe na norma paradigma o critério temporal de falecimento da pessoa para denominar o logradouro público, o que torna a citada revogação legal, viável e simétrica, porque adequará à própria Lei Orgânica Municipal.

2.9 – Retorno do PL a essa Comissão:

Por fim, sugere-se o retorno do Projeto de Lei a essa Comissão para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovado segundo a técnica legislativa, **corrigindo a ementa para constar que o projeto também trata de alteração de logradouro público e alteração da Lei Municipal nº 2.191/2004** e não só “denomina logradouros públicos que menciona”, em conformidade com o artigo 5º da Lei Complementar nº 45/2003 que diz que na ementa se explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

3 - Conclusão:

Em face do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 48/2016 juntamente com a emenda proposta.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 29 de agosto de 2016.

VEREADOR ZÉ LUCAS

Relator Designado

Emenda nº ao Projeto de Lei nº 48/2016

O art. 1º do Projeto de Lei nº 48 de 2016 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam denominados os seguintes logradouros públicos localizados no Conjunto Habitacional Água Branca:

I – Samuel Messias do Vale a Rua E, perpendicular às Ruas do Rio e das Andorinhas;

II – Aparecida Bernardes a Rua A, entre a Rua do Bem Ti-Vi;

III – José Jamil de Lima a Rua F, entre a Rua da Araponga”.

Acrescente-se artigo, onde couber, com a seguinte redação:

“Art. Fica alterada a denominação da Avenida Unaí que parte da Rodovia MG-188 e termina na Área Verde para Avenida Tadeu Felisberto Silva Caldeira e denomina-se a respectiva rotatória como Hipólito Rodrigues Campos”, situados no Conjunto Habitacional Água Branca”.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 29 de agosto de 2016.

VEREADOR ZÉ LUCAS

Relator Designado